
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO IFRS – CAMPUS BENTO GONÇALVES

PREGÃO Nº 16/2020 – SRP

UASG 158264

Processo Administrativo nº 23360.000122/2020-64

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada na Rua Municipal nº 1314, Fundos, Bairro Higienópolis, CEP 15804-025 – Catanduva-SP, através de sua representante **LETICIA SANTOS DE LIMA**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no RG nº 41.170.692-5, CPF nº 451.158.888-07, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, com a realização do referido certame em 09 de Outubro de 2020. Foi identificado no edital de licitação uma falha relativa a não exigência de documentos técnicos imprescindíveis para uma aquisição com total segurança.

Alguns dos documentos técnicos que são imprescindíveis para a aquisição de materiais químicos, foram ignorados pelo Órgão, sendo assim, há a necessidade da presente impugnação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Tal especificação deverá constar do Edital, que estabelecerá critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Referido procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, como a “definição teórica do

padrão de qualidade mínima”, que consiste na “solução teórica em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação.”

Portanto, cumpre mencionar que a Administração Pública deve adquirir produtos não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a necessidade adquirir produtos de qualidade e com o **preço justo**, o que é totalmente seguro não só ao Órgão, mas a todos aqueles que terão contato com o produto adquirido.

III.I- LICENÇA SANITÁRIA DA EMPRESA LICITANTE E FABRICANTE, EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

A Licença Sanitária, é o documento pelo qual é atestado pela Vigilância Sanitária, que o Órgão está apto para desenvolver as suas atividades. Este documento é emitido pela Vigilância Sanitária local, onde a empresa licitante e fabricante estão sediadas.

O art. 28, V da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, “(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)”.

In casu, a Legislação Vigente **obriga o Licenciamento Sanitário prévio para a prestação de serviços de limpeza predial.**

E o art. 24, XII da CF/88 estabelece que é competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde.

No estado de Minas Gerais, o funcionamento da Vigilância Sanitária estadual é regulamentado por meio da Lei Estadual 13.317/99, que define a vigilância sanitária como o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

De modo geral, compete à Vigilância Sanitária Estadual, as responsabilidades pelas atividades de regulação, normatização, capacitação, monitoramento e quando necessário, realizar a fiscalização em serviços e produtos, de forma complementar às ações dos municípios.

Sobre a Lei nº13317, de 24/09/1999, que versa sobre o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, vejamos:

Art. 23 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

Parágrafo único - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

Caso, a legislação do Estado de Minas Gerais não seja o suficiente para o convencimento do Ilustríssimo Pregoeiro, a respeito da necessidade de se exigir a Licença/alvará sanitário Municipal ou Estadual do LICITANTE E DO FABRICANTE, temos a Lei Federal 9.782/99 que dispõe:

Art.8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

IV- saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (grifo nosso).

XI -quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. (grifo nosso).

Conforme legislação apresentada, assim como a descrição da necessidade do documento administrativo de Licença/alvará Sanitário expedido por Órgão Fiscalizador (Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual) fica evidente a necessidade da Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado para garantir a total proteção à saúde de todos aqueles que terão contato com os produtos.

Portanto, conforme argumentos e legislações apresentadas, é necessário retificar o edital para incluir a exigência do Alvará Sanitário para as empresas licitantes e fabricantes.

III.II– DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA

Segundo o site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014.

A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para

saúde.

Prefacialmente, insta frisar que a RDC nº 16 de 01/04/2014 tem como finalidade estabelecer condições e critérios referentes à concessão, renovação, modificação, cancelamento, e demais atos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Cumpra-se dizer que está havendo certo descumprimento do princípio da legalidade neste certame, tendo em vista que está sendo exigido alguns documentos e deixando de lado a exigência de registros do produto em órgão competente, de cunho geral, que é de suma importância e viabilidade.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem utilizados tais produtos, a Anvisa exige que as empresas fabricantes desenvolvam produtos saneantes e cosméticos seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Faz-se necessário coadunar no caso em tela, os princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade, para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos da presente impugnação administrativa.

O objeto do certame possui legislação especial rígida na esfera sanitária que prevê penalidades gravíssimas em caso de descumprimento da respectiva legislação. A Lei Federal nº 6.437/77 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências é muito explicativa no artigo 10, nos termos:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Portanto a ausência da exigência do alvará ou licença sanitária é motivação suficiente para impugnação do presente instrumento convocatório.

Cabe frisar que a atividade é autorizada e fiscalizada pela ANVISA que determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios concedam autorização e fiscalizem as atividades relativas a produtos correlatos por conta da complexidade que envolve o objeto com relação a saúde e bem-estar da sociedade.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que a exigência do Alvará de Autorização Sanitária e Cadastro/Registro vigente do produto junto à ANVISA é perfeitamente compatível com o objeto a ser contratado e encontra amparo nas normas da Vigilância Sanitária e na lei 8.666/93, confirmando, desta maneira, que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 16/2020 deverá ser retificado, considerando que as alegações aqui presentes estão amparadas nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do fabricante é documento essencial a ser apresentado pelo licitante, que cotar seus preços para os itens deste certame, quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de aventureiros, fornecedores de produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

III.III -DA NECESSIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA E DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CETESB

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CTF foi instituído a partir da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente). Sobre as ações da Lei em tela, temos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

-
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Neste sentido, entende-se que o CTF do Ibama, é um instrumento de controle federal sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras. Isso significa que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

Entende-se que o Cadastro Técnico Federal – CTF é um instrumento de preservação e controle de qualidade ambiental existente em nosso país.

Portanto, sua importância é além de uma formalidade, é a garantia de que a regulamentação para o funcionamento daquela atividade está sendo cumprida e, assim, não está prejudicando o meio ambiente.

Qualquer pessoa física ou jurídica que realize atividades passíveis de controle ambiental é **obrigada legalmente** de realizar sua inscrição no CTF/APP.

As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais obrigadas a realizar este cadastro são:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais [...]

15	Indústria Química	-produção de substâncias e fabricação de produtos químicos , fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos,	Alto
----	--------------------------	--	------

		detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
--	--	---	--

Para exercer a atividade mencionada acima é necessário que se realize o cadastro no Ibama. Além disso, será necessária a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), que acontece todo início de ano.

É através do **Cadastro Técnico Federal** que é possível o acompanhamento de cada atividade realizada, e em caso de descumprimento, possam ser punidas de forma a evitar prejuízos ao meio ambiente.

Neste sentido, a responsabilidade pelo controle do cadastro é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA. No entanto, a empresa que detém atividade poluidora e não possui o CTF, está agindo de forma ilícita. A empresa que não cumpre o dever de se inscrever no CTF estará sujeito as seguintes penalizações:

- no art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- no art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- no art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagarão uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Já, sobre a obrigatoriedade do Estado, inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

Portanto, é está postura que o Orgão pretende adotar? A de um Orgão que pactua com a degradação do Meio Ambiente e que não exige documentos comprobatórios para saber que a empresa que pode ser o seu futuro fornecedor não comete atos ilícitos?

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93 Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Já, em relação ao Licenciamento Ambiental CETESB, este segue normas previstas em Decretos Ambientais vigentes, atualmente, Decreto Estadual Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, que dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, e a dispositivos do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, que regulamenta disposições da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental.

É um instrumento que foi criado para proteger o meio ambiente e os recursos naturais. Portanto, toda atividade que seja considerada efetiva ou potencialmente prejudicial ao meio ambiente precisa de um licenciamento ambiental, ou seja, é uma autorização de funcionamento expedido por um órgão ambiental competente, podendo ser municipal, estadual ou federal, permitindo o funcionamento do empreendimento, sendo composta por 3 Licenças (Prévia, Instalação e Operação).

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA e A LICENÇA DE OPERAÇÃO CETESB, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Muito pelo contrário, faz com que o Orgão mostre preocupação com o Meio Ambiente e respeito as legislações.

III-V – DA FICHA TÉCNICA E FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

Prefacialmente, a Administração Pública, ao adquirir produto visando apenas como parâmetro de aceitação o menor preço, muitas vezes, depara-se com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Para tanto, a empresa Silp vem por meio desta Impugnação, demonstrar que a exigência de Ficha Técnica e Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) mostra-se como uma forma de garantir a qualificação técnica e qualidade do produto ofertado, conforme será apresentado adiante.

A **Ficha Técnica** tem como finalidade a transmissão de informações para o usuário do produto. Nesse documento consta a instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa.

A **FISPQ** é um documento regulamentado pela NBR 14725, que além de conter muitas informações sobre a composição química, finalidade e regulamentação de determinado produto, tem como finalidade transmitir e orientar ao consumidor sobre os perigos e cuidados que este deve ter ao manusear o produto. Ademais, contém informações de transporte, toxicidade, cuidados com o meio ambiente, EPI's que deverão ser utilizados durante o manuseio de determinado produto, procedimentos em caso de vazamento, etc.

A exemplo disso, em caso de qualquer problema com a utilização do produto, é na Ficha Técnica e FISPQ que serão encontradas as saídas de segurança e correto manuseio.

Portanto, com vistas a garantir um produto de qualidade, e não apenas de menor preço, necessário se

faz mencionar que a exigência da Ficha Técnica e FISPQ dos produtos cotados pelos licitantes no presente Edital, é uma forma de garantir a segurança e qualidade dos produtos que serão adquiridos por este Órgão, sendo este um espelho para os demais entes da Administração Pública.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações técnicas do objeto e a falta de exigência de documentos referentes a sustentabilidade e licenciamento ambiental também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

IV.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 16/2020 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima, os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas da composição química do produto, de sua regulamentação perante o órgão responsável (ANVISA).

Promovendo tal exigência, podemos concluir o Órgão solicitante garantirá a compra de um objeto de maneira correta, com qualidade, eficiência e que possui ferramentas de preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade, e não apenas pelo menor preço.

Estas exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, pois todos os documentos aqui citados servem para comprovação de um produto de qualidade, fabricado em uma indústria responsável e cumprida de seus deveres.

IV.II– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 16/2020, não exigindo a apresentação de registro específico para desinfecção dos itens 28 e 34 e seus laudos de eficiência mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade dever ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

IV.III- DO PAPEL DO PREGOEIRO

Conforme conhecimento corriqueiro, com a prática na área de licitação, leituras de diversos editais e contato com diversos Órgãos, percebemos que é muito comum a praxe errônea, diga-se de passagem, do famoso “copia e cola” de editais.

A empresa que vos subscreve, não afirma que tenha sido o caso, mas, entende que não é papel exclusivo do pregoeiro a elaboração de editais, pois, muitas vezes, este não tem a capacidade técnica para tanto. No

entanto, é dever do pregoeiro, decidir sobre as impugnações, sobre esta informação, vejamos o que diz o decreto 5.450/08 através do art.11 inciso II, que é claro ao alegar que compete ao pregoeiro

Art. 11, II- Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas do edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração.

Neste sentido, sobre o dever do pregoeiro, este, deve estar dentro dos princípios da legalidade, ao analisar e receber as impugnações e esclarecimento que lhe serão dirigidas.

Estaria o Sr. Pregoeiro agindo de acordo com a legalidade, caso contrarie todas as Resoluções da ANVISA, da Sustentabilidade e do cadastro e Registro do IBAMA?

Com todo respeito ao Senhor pregoeiro e equipe que trabalha e trabalhou no presente processo licitatório, mas, estamos falando de LEGISLAÇÃO e de DINHEIRO PÚBLICO. Não deve-se admitir um instrumento convocatório “raso”, no que se refere a documentos técnicos, ou até mesmo, um edital “geral e “genérico”

Por sim, sobre a responsabilidade do pregoeiro, formou-se a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).

Atente-se, também, que, ainda que a Lei nº 10.520/02 e os decretos que a regulamentam não arroleem atividades da fase interna, de planejamento da licitação e contratação, como competências do pregoeiro, nada impede a delegação dessas atribuições a esse agente. Isso porque a Lei nº 10.520/02 define normas gerais sobre a modalidade de licitação denominada pregão. A atribuição de competência para a realização de atos e etapas do processo de contratação pública decorre da fixação de normas afetas à organização interna e à distribuição de competências e atribuições de cada órgão e entidade administrativa.

V - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data venia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado” .

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VI - DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020, deve exigir apresentação:

- Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante ou licitante;
- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;
- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;
- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981;
- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa;

– Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 05 de Outubro de 2020.

LETICIA SANTOS DE LIMA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
RG: 41.170.692-5
CPF: 451.158.888-07